



Socorro, 03 de junho de 2026.

Ao  
Exmo.  
Sr. Prefeito Municipal  
Maurício de Oliveira Santos

**PROCESSO Nº 195/2025/PMES  
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 081/2025**

**Objeto:** Registro de preços para eventual Aquisição de Curativos Especiais, destinados ao atendimento básico da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

**Assunto:** Interposição de recurso pela empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA** contra a decisão da pregoeira e equipe de apoio.

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis a empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA**, interpôs recurso no presente certame, TEMPESTIVAMENTE, através da plataforma da BBMnet, manifestando suas razões em face da classificação da empresa Aramed para os itens 5 e 6 alegando que a empresa vencedora ofertou os produtos com sobre preço, conforme documentos acostados nos autos do processo nos termos expostos os quais sugiro a leitura na íntegra, pois constará as alegações de forma resumida, conforme segue:

**“1 – DOS FATOS**

Apesar do julgamento dos recursos anteriormente apresentados, permanece evidente a excessividade dos valores ofertados pela empresa Aramed, circunstância que merece nova e criteriosa revisão por parte desta Administração. Isso porque, ao se comparar os preços atualmente apresentados com aqueles praticados pela própria empresa em contratações anteriores, bem como com os valores comercializados pela própria fabricante dos produtos, verifica-se discrepância significativa e incompatível com os princípios da economicidade e da vantajosidade que regem as contratações públicas.

Cumprir destacar, inclusive, que tal situação foi apontada pelo próprio Pregoeiro durante a nova etapa de negociação, caracterizando expressamente a necessidade de reavaliação dos valores apresentados, diante dos indícios de sobrepreço identificados no certame.

Dessa forma, considerando a permanência das inconsistências apontadas e o potencial prejuízo ao erário, faz-se necessária a revisão da decisão anteriormente proferida, conforme se demonstrará a seguir.

Iremos agora analisar os valores item a item:

**Item 5:** Espuma com prata sem adesivo: Cobertura de espuma de poliuretano tridimensional em placa, estéril, não adesivo, impregnada com 100% de íons de prata, com liberação sustentada. Sem adição de outras fibras. Tamanho: 15x15cm.

A empresa Aramed (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Biatain Ag, da marca Coloplast, o qual foi registrado o valor de R\$150,00 inicialmente, porém recentemente durante as negociações do dia 13/05/2026, após o julgamento do



recurso o pregoeiro verificou que o valor estava excessivo e enviou as seguintes mensagens:

13/05/2026 10:00:55 Pregoeiro - O lote 5 consta na loja oficial da COLOPLAST hoje por R\$ 115,89, consegue chegar neste valor?

Mesmo após a etapa de negociação, o valor final para o item ficou em R\$ 130,00, circunstância que evidencia a ausência de observância ao dever da Administração Pública e, em especial, do Pregoeiro de buscar a contratação mais vantajosa para o interesse público.

Isso porque o próprio Pregoeiro, durante a condução da fase de negociação, reconheceu expressamente que o valor compatível e adequado para o referido item corresponderia a R\$ 115,89, o que demonstra, de forma inequívoca, a existência de margem para redução do preço apresentado pela empresa Aramed. Ainda assim, ao final, foi aceita proposta em valor substancialmente superior ao parâmetro identificado pela própria Administração.

Tal conduta afronta diretamente os princípios consagrados na Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da economicidade, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público, previstos como norteadores das contratações administrativas.

**Item 6:** Hidrogel com PHMB e Pectina: Hidrogel de alta viscosidade composto mínima mente por poliaminopropil biguanida (phmb), pectina e hidroxietilcelulose. Bisnaga de 100g. O produto deverá ter registro como produto médico para saúde, classe de risco IV.

A empresa Aramed (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Polihexam Pec, da marca Helianto, o qual foi registrado o valor de R\$136,00, porém recentemente durante as negociações do dia 13/05/2026, após o julgamento do recurso o pregoeiro verificou que o valor estava excessivo e enviou as seguintes mensagens:

13/05/2026 17:43:14 Pregoeiro - SOLICITO POSSIBILIDADE DE MAIOR DESCONTO PARA O ITEM.

13/05/2026 17:45:43 Pregoeiro - Os documentos técnicos serão encaminhados a secretaria requisitante para análise.

14/05/2026 16:46:05 Pregoeiro - O valor ainda não pode ser considerado aceitável, solicito a possibilide de maior desconto.

14/05/2026 17:00:14 Pregoeiro - Sim, está abaixo do valor ofertado, porém busquei em atas de outras prefeituras que recentemente para este produto registrou valor menor.

14/05/2026 17:29:03 Pregoeiro - O menor valor constante na estimativa de preços é de R\$ 116,80, solicito que veja a possibilidade.

Mesmo após a etapa de negociação, o valor final para o item ficou em R\$ 136,00, circunstância que evidencia a ausência de observância ao dever da Administração Pública e, em especial, do Pregoeiro de buscar a contratação mais vantajosa para o interesse público.

Isso porque o próprio Pregoeiro, durante a condução da fase de negociação, reconheceu expressamente que o valor compatível e adequado para o referido item corresponderia a R\$ 116,80, o que demonstra, de forma inequívoca, a existência de margem para redução do preço apresentado pela empresa Aramed. Ainda assim, ao final, foi aceita proposta em valor substancialmente superior ao parâmetro identificado pela própria Administração.

Tal conduta afronta diretamente os princípios consagrados na Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da economicidade, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público, previstos como norteadores das contratações administrativas.

## II – DO MÉRITO

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, bem como evitar contratações com sobrepreço ou



com preços manifestamente inexequíveis. A aceitação de proposta com valor acima do praticado no mercado afronta diretamente tais objetivos legais, além de contrariar os princípios da economicidade, eficiência e interesse público.

O art. 23 da mesma lei determina que o valor estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados contratos similares realizados pela Administração Pública. Havendo comprovação de que a própria empresa vencedora comercializa o mesmo objeto por valores consideravelmente inferiores em outros entes públicos, revela-se imprescindível a revisão crítica da proposta aceita, sob pena de se consolidar contratação com possível sobrepreço.

Além disso, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório. Diante da discrepância verificada, impõe-se a intimação da empresa vencedora para apresentação de planilha detalhada de exequibilidade, com demonstração do custo efetivo do produto, composição unitária de custos, discriminação de tributos, custos logísticos, despesas operacionais, margem de lucro aplicada e respectiva memória de cálculo. Tal providência é medida necessária para garantir julgamento objetivo, motivado e em conformidade com o interesse público.

A omissão da Administração diante de indícios de sobrepreço pode, inclusive, ensejar responsabilização futura, nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, que prevê sanções administrativas para condutas irregulares no âmbito das licitações e contratos. O dever de cautela recomenda a apuração prévia e fundamentada antes da adjudicação e homologação do certame.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido. No Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, o TCU assentou que a Administração deve realizar análise crítica da pesquisa de preços e justificar tecnicamente a aceitação de valores superiores aos parâmetros de mercado. No Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, ficou consignado que a ausência de comprovação da vantajosidade da contratação configura falha grave, sujeita à responsabilização do gestor. Já no Acórdão nº 1.923/2016 – Plenário, o Tribunal reforçou que, havendo indícios de sobrepreço, é dever da Administração promover diligências e exigir planilhas de custos antes da contratação. Tais precedentes demonstram que a simples aceitação formal da proposta não exime o gestor da obrigação de verificar sua compatibilidade com o mercado.

A conduta da empresa vencedora também merece análise sob a ótica da boa-fé objetiva. A prática de preços significativamente inferiores em outros Municípios, sem justificativa técnica plausível para a elevação substancial neste certame, compromete a transparência e a lealdade que devem reger as relações com a Administração Pública. A boa-fé é elemento estruturante das contratações públicas e sua inobservância pode macular a higidez do procedimento.

#### **VI – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso, com a suspensão da homologação até que sejam realizadas diligências para apuração da compatibilidade do valor com o mercado; a intimação da empresa vencedora para apresentação de planilha detalhada de exequibilidade e composição de custos; a verificação dos contratos firmados pela empresa em outros entes públicos; e, caso não demonstrada a compatibilidade do preço com os parâmetros mercadológicos, a desclassificação da proposta por ausência de vantajosidade e indícios de sobrepreço, com decisão devidamente motivada, conforme exige a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Decorrido o prazo recursal, aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis, a empresa **Aramed Comercial Hospitalar Ltda. apresentou suas contrarrazões, nos seguintes termos:**

#### **I – DOS FATOS E DO DIREITO**

Em suas razões recursais, a empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA** pugna pela reforma da decisão, insistindo na desclassificação da ora recorrida, **ARAMED**, no tocante aos itens 05 e 06 do referido pregão.



Em apertada síntese, a Recorrente insurge-se contra a classificação da empresa **ARAMED** nos itens **05 e 06**, reiterando, **DE FORMA REPETITIVA, A MESMA TESE** de suposto sobrepreço. Ocorre que, como restará cabalmente demonstrado, os valores ofertados pela Recorrida encontram-se **RIGOROSAMENTE ABAIXO DO PREÇO MÁXIMO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO**, o que afasta, de plano, qualquer alegação de desvantajosidade ou prejuízo ao erário.

Verificou-se que o certame licitatório foi fundamentado sob e em tudo o que lhe for aplicável, à Lei Federal n.º 14.133/21 e da Lei Complementar n.º 123/2006, e suas modificações posteriores e às disposições do presente edital e de seus anexos, a qual regulamenta a referência de MARCAS no Termo de Referência, exceto no caso de licitação para cumprimento de determinação judicial, o que paira não ser o caso da licitação em curso, dado que, com a expertise da Comissão de Licitação não cometeria esse equívoco.

Cumprir destacar que a Recorrida **cumpriu rigorosamente todos os ritos estipulados no Instrumento Convocatório**. Após a classificação inicial, e em estrito atendimento às convocações deste órgão, toda a documentação técnica foi submetida ao crivo da comissão avaliadora, obtendo-se a **integral aprovação** dos produtos ofertados pela **ARAMED**.

Inclusive, **cumprir registrar que**, mesmo após o **parcial provimento de recurso anterior**, o Item 05 retornou à fase de julgamento e foi objeto de efetiva renegociação de preço. O valor final, que já se encontrava abaixo do estimado, foi formalmente aceito por este Pregoeiro. Diante da subsequente validação dos documentos técnicos e habilitatórios, a **ARAMED** foi declarada regularmente aceita e habilitada em ambos os itens, de modo que a pretensão de desclassificação revela-se integralmente infundada.

#### **DA REPETIÇÃO EXACERBADA DE PEÇAS RECURSAIS: NÍTIDA CONFIGURAÇÃO DE TUMULTO PROCESSUAL E PRECLUSÃO (ITENS 04, 09 e 11)**

Cumprir trazer à lume desta dita Comissão de Licitação que a presente insurgência da Recorrente **configura manifesto e injustificado tumulto processual**. Trata-se, em verdade, da **terceira peça recursal** interposta pela Cirúrgica Califórnia com o escopo de rediscutir **o exato mesmo item 05**, operando-se nítida preclusão consumativa, conforme o histórico cronológico do certame:

- **1ª Peça Recursal (27/02/2025)** Impugnação direcionada aos Itens 04, 09 e 11, devidamente rebatida pelas contrarrazões tempestivas da ARAMED em 03/03/2026.
- **2ª Peça Recursal (09/04/2025)**: Tentativa oblíqua de rediscutir o Item 05 por ocasião do recurso dos Itens 04, 09 e 11, oportunidade na qual a Recorrida pleiteou o não conhecimento de tais alegações reiteradas.
- **3ª Peça Recursal (19/05/2026)**: Protocolo da presente peça, inovando apenas na insistência de reabrir matéria já preclusa e exaustivamente decidida por esta Administração.

Ademais, salienta-se que em **NENHUMA DE SUAS MANIFESTAÇÕES** a Recorrente tenta demonstrar que seu próprio produto atende aos requisitos do edital. Sua atuação LIMITA-SE ao inconformismo comercial, **buscando unicamente a desclassificação da legítima vencedora ARAMED**.

Essa conduta puramente emulativa atenta contra o **princípio da celeridade processual** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), impondo uma **morosidade prejudicial à aquisição de curativos** essenciais e gerando grave prejuízo ao interesse público e à assistência à saúde do Município.

Diante do exposto, as reiteradas alegações da Cirúrgica Califórnia quanto ao Item 05 não passam de mera rediscussão de matéria já sanada por esta Administração, configurando conduta repetitiva que apenas atenta contra a celeridade do certame. Conforme amplamente esclarecido via chat e em peças recursais anteriores



(contrarrrazões), o preço final de R\$ 130,00 decorreu de legítima renegociação e reflete a real matriz de custos de uma distribuidora autorizada.

É sabido que cotações em sites de varejo ou atas de outras localidades não servem como parâmetro absoluto de balizamento, pois desconsideram as diretrizes comerciais do fabricante e a complexa estrutura logística exigida para este contrato. O valor ofertado pela **ARAMED** engloba custos operacionais severos, tais como armazenamento especializado, transporte de produtos hospitalares, encargos trabalhistas e pesada carga tributária. Ademais, deve-se considerar que o preço proposto visa garantir a segurança jurídica e o perfeito fornecimento de uma **Ata de Registro de Preços com vigência de 12 meses (com execução programada entre meados de 2026 e meados de 2027)**, demandando margem que suporte eventuais oscilações de mercado. Portanto, imperiosa é a manutenção da **ARAMED como legítima vencedora do Item 05**.

#### **DO ITEM 06 – DA REPETIÇÃO DE TESES E DA AUSÊNCIA DE AMPARO TÉCNICO**

No que tange ao Item 06, a Recorrente adota a mesmíssima estratégia utilizada nos itens anteriores, limitando-se a replicar alegações genéricas de "sobrepço". Cumpre sublinhar que a proposta da **ARAMED para este item já foi exaustivamente analisada e chancelada pela equipe técnica da Prefeitura Municipal de Socorro**. Inclusive, recorde-se que a oportunidade da ARAMED neste item decorreu do **legítimo provimento de recurso anterior que desclassificou a própria Cirúrgica Califórnia**.

Sintomaticamente, a Recorrente **EM NENHUM MOMENTO TENTA DEMONSTRAR QUE SEU PRÓPRIO PRODUTO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**. Sua peça carece de fundamentação técnica descritiva; **SEU ÚNICO E EXCLUSIVO PROPÓSITO é tentar desclassificar a Recorrida a qualquer custo**. Assim como defendido para o Item 05, o preço proposto pela ARAMED para o Item 06 reflete a realidade de mercado de uma distribuidora autorizada e assegura a total exequibilidade e o perfeito fornecimento dos materiais ao longo dos 12 meses de vigência da Ata de Registro de Preços (2026/2027).

Decisão que desclassificou a Cirúrgica Califórnia no item 06: (ver na íntegra nas contrarrrazões)

#### **DO MANIFESTO TUMULTO PROCESSUAL E DO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER**

Diante de todo o exposto, resta evidente que nenhuma das alegações deduzidas pela Cirúrgica Califórnia merece prosperar. O que se testemunha neste certame é um nítido e intolerável tumulto processual, provocado por um inconformismo estritamente comercial que atenta contra o interesse público.

O presente certame teve início em **04/02/2026** e, após quase **4 (quatro) meses de tramitação**, a homologação dos preços e a consequente liberação das Atas de Registro de Preços encontram-se obstadas unicamente pela conduta repetitiva da Recorrente. **Permitir nova rediscussão de matérias já preclusas significaria perpetuar uma morosidade processual sem fim**, pois resta claro que, caso haja qualquer nova rodada de atos, a Recorrente protocolará novas peças idênticas, travando a máquina pública.

Essa conduta emulativa e protelatória gera grave prejuízo à Administração e à população, que depende do regular fornecimento desses curativos essenciais.

Forte nessas razões, a Recorrida pugna pelo total **IMPROVIMENTO** do recurso **interposto pela Cirúrgica Califórnia** em relação a todos os seus termos, rejeitando-se as alegações repetitivas e **mantendo-se incólume a classificação e habilitação da ARAMED nos Itens 05 e 06, como medida de estrita justiça e celeridade processual**.

#### **II – DO ATENDIMENTO AO DESCRITIVO EDITALÍCIO**

O edital, em conformidade com o art. 14, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, exige que as especificações do objeto sejam claras e compatíveis com a necessidade pública, de modo a **assegurar a qualidade e a eficácia do material a ser adquirido**.



### III – DA LEGALIDADE E VANTAJOSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA ARAMED

As propostas da **Aramed Comercial Hospitalar** guardam **estrita observância** aos preceitos editalícios, apresentando produtos de excelência reconhecida, como **Biatain Ag e Polihexam Pec**. Todos os itens não apenas atendem integralmente à composição técnica exigida no Termo de Referência, como também possuem o devido registro na **ANVISA**, garantindo a segurança clínica necessária. A manutenção da classificação da Aramed é, portanto, à medida que melhor atende ao interesse público, unindo a plena conformidade técnica à proposta mais vantajosa para a municipalidade.

**A manutenção da sua classificação observa os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo (arts. 5º, 11 e 17 da Lei nº 14.133/2021).**

Admitir a reformulação do julgamento para incluir produto que não atende às exigências do edital significaria **afrontar o princípio do julgamento objetivo e criar vantagem indevida à recorrente**, em detrimento da licitante que apresentou proposta em total conformidade técnica.

### IV - ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Entende-se, que estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios, estes obrigam tanto as empresas licitantes quanto o órgão promotor da licitação, a vedada utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

O certame licitatório é pautado por normas que o regulam e não devem ser ignoradas em momento algum. O edital estabelece os requisitos mínimos e estes devem ser cumpridos pelos licitantes e pela Administração Pública.

Assim, prevê a nossa Constituição Federal em seu o artigo 37, inclusive inciso XXI:...

A Nova Lei de Licitações Nº 14.133/2021 inovou ao colocar a busca pelo **resultado mais vantajoso** como objetivo primordial, acima do rigor formal.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Sob a égide do novo regime, a desclassificação de uma proposta que comprovadamente atende à finalidade do objeto afronta o **Princípio do Resultado (Art. 11, I)** e a **Eficiência Administrativa**.

Pelo dispositivo legal acima, **conclui-se com clareza** que, em toda e qualquer licitação, a Administração Pública deve obrigatoriamente respeitar o **princípio da legalidade**, assim como o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, qual seja, o edital do certame

### V – DO PEDIDO

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, a recorrida postula nesta oportunidade:

O **INDEFERIMENTO TOTAL** das Razões de Recurso interpostas pela empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA LTDA** para os itens 05 e 06.

2) Que **MANTENHA INALTERADA A CLASSIFICAÇÃO** da empresa **ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR** para os itens **05 e 06**, conforme decidido em sessão pública deste Pregão Eletrônico nº 081/2025, em razão do pleno atendimento aos requisitos técnicos e econômicos do certame.

Recebidos o recurso e contrarrazões manifesto-me diante as alegações apresentadas:

O item 5 foi objeto de análise recursal, e de forma não coincidente a mesma empresa apresentou recurso reincidentemente com as mesmas alegações de sobre preço.

Os valores apurados na primeira etapa de negociação para os itens já estavam dentro dos parâmetros de mercado, conforme estimativas que compuseram o processo, porém, visando o princípio da



economicidade e na busca da melhor oferta para a administração, entendeu-se que embora dentro dos parâmetros de mercado, uma nova tratativa de renegociação poderia trazer economicidade, desta forma diante o julgamento do recurso retornou-se à fase para renegociação com a empresa declarada provisoriamente vencedora.

Considerando as alegações da recorrente rechaçando as decisões da pregoeira, afirmando insistentemente que as decisões não se pautaram em valores de mercado pinçando solicitações de desconto no chat para fundamentar suas alegações de sobre preço, que tratavam-se de tentativas de negociação para afirmar que a pregoeira já havia delimitado preço inferior e que erroneamente decidiu pela aceitação do valor ofertado, cabendo ressaltar que as renegociações transcorreram de forma exaustiva e foi tentado sim um melhor desconto para a administração por parte da pregoeira, porém a empresa tem também seus limites de negociação e a pregoeira não pode extrapolar os limites de negociação obrigando a empresa a fornecer produto pelo preço que lhe convém e por esse motivo existe a necessidade de buscar preços no mercado para embasar a decisão. Cabe citar ainda que compete também a recorrente fundamentar o recurso e neste caso que afirmou sobre preço trazer junto a peça recursal a prova de suas alegações, como isso não está ocorrendo o recurso aparentemente demonstra intuito de tumultuar o processo com alegações sem legitimidade, que não trouxeram embasamento mercadológico efetivo com dados e informações que pudessem de fato comprovar o que está sendo afirmado, afinal a recorrente deve apresentar o ônus da prova que embasou suas fundamentações. Neste caso sua fundamentação baseou-se na negociação da pregoeira que solicitou a possibilidade de um desconto em valor mínimo constante nas estimativas, na tentativa insistente de desclassificar a vencedora, pois é a próxima classificada com valor ainda superior.

As decisões tomadas durante a sessão foram embasadas nos documentos que compuseram o processo na fase interna de preparação e as fases referentes ao pregão seguiram em consonância com as determinações legais e nesta fase de renegociação foram realizadas novas pesquisas de preços para embasar a decisão, diferentemente do que alega a recorrente esta pregoeira agiu com zelo e cautela nas decisões tendo pleno conhecimento das responsabilidades da atuação como pregoeira e tendo conhecimento da aplicabilidade dos artigos da lei e das jurisprudências atuais sempre ampliando as pesquisas mercadológicas para que não haja prejuízos à administração.

Cabendo ainda reiterar que a recorrente a remanescente em ordem de classificação para todos os itens, conforme já afirmado em recurso anterior, com valores superiores ao arrematado.

Citarei abaixo os descontos apurados para itens 5 e 6 no processo:

ITEM	VALOR ESTIMADO INICIAL	VALOR ARREMATADO	DESCONTO
05	R\$ 190,00	R\$ 130,00	31,57%
06	R\$ 137,99	R\$ 136,00	1,44%

Reitero ainda o já exposto em recurso já analisado, que os documentos acostados nos autos do processo, que embasaram a aferição da possibilidade de aceitação da proposta ofertada pela classificada os preços apurados em pesquisa de mercado, a qual constará nesta manifestação a fim de comprovar os meios de pesquisa utilizados para aferição da composição do valor mediano definido como base máxima de apuração dos valores ofertados pelas empresas.

As pesquisas foram realizadas através de sistema de pesquisas junto ao portal do PNCP, utilizando-se a mediana como base de cálculo, sendo esta a fonte oficial de pesquisas pela Legislação atual e buscando valores em Municípios com empresas diversas que sagraram-se vencedoras dos itens.

ITEM	Município	Empresa	Valor	Município	Empresa	Valor	Município	Empresa	Valor	Mediana Apurada
5	ARTHUR NOGUEIRA 13/10/2025	ARAMED	R\$ 201,49		ECO-FARMA	R\$ 176,43		INDAPHARMA	R\$ 190,00	R\$ 190,00
6	SERTAOZINHO	ZENAS	R\$ 116,80	SUZANO	NOVACARE	R\$ 137,99	GUAPIAÇU	MED SAUDE	R\$ 139,00	R\$ 137,99



Em análise aos valores ofertados resta demonstrado que os valores arrematados estão dentro dos parâmetros de mercado, conforme estimativas que embasaram o estudo inicial do processo e para embasar este recurso foi solicitado a secretaria que procedesse a uma consulta atual dos preços através de nova pesquisa em outros órgãos, apurando os seguintes valores:

ITEM	Município	Empresa	Valor	Município	Empresa	Valor	Município	Empresa	Valor
6	<a href="https://pncp.gov.br/app/editais/46523056000121/2025/200">https://pncp.gov.br/app/editais/46523056000121/2025/200</a>	NOVACARE	R\$ 137,99	<a href="https://pncp.gov.br/app/editais/18114280000124/2026/40">https://pncp.gov.br/app/editais/18114280000124/2026/40</a>	3RL EMPREE NDIMENT OS COMERCIAIS LTDA.	R\$ 95,00	<a href="https://pncp.gov.br/app/editais/88370879000104/2025/2672">https://pncp.gov.br/app/editais/88370879000104/2025/2672</a>	SAT MEDICA COM DE EQUIP. HOSPITALARES	R\$ 136,6599

Diante as alegações da recursante cabe salientar que a planilha de composição de custos, notas fiscais que comprovem os custos são procedimentos adotados quando o valor ofertado está abaixo de 50% do valor máximo definido pela administração considerando comprovar a exequibilidade visando garantir que a empresa assegurará o cumprimento das condições de contratação, o que não é o caso. pois o preço não está inexecutável, portanto a empresa traz em suas razões fundamento que não merece aplicabilidade, pois está em desconformidade com a lei em regência e a administração busca sim o melhor preço, e estando o produto dentro dos parâmetros de mercado não existe gerência nos percentuais de composição de custos da empresa.

O recurso impetrado embasa-se no inconformismo comercial, distante da apresentação de embasamento sólido, com juntada de documentos que comprovassem as alegações, demonstrando inconformismo com a decisão da pregoeira e mesmo a decisão da pregoeira sendo pautada em pesquisas de mercado, reiterou o mesmo recurso e como alegado pela contrarrazoante afirmando tumulto processual e do abuso do direito de recorrer.

Destarte, como já explanado anteriormente as renegociações esgotaram-se, pois a empresa colocou seu limite e mesmo diante de inúmeras tratativas afirmou ser o último valor ofertado, e de fato solicitei a possibilidade de redução, porém estando o valor apresentado dentro dos parâmetros não cabe em hipótese alguma a desclassificação.

O recurso impetrado pela empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA** referente aos valores ofertados pela da empresa **Aramed Comercial Hospitalar Ltda. para os itens 5 e 6**, com alegação de possível sobre preço neste pregão e pedindo a desclassificação da empresa declarada provisoriamente vencedora. Em análise referente aos valores ofertados, aos valores que compuseram a estimativa, e em nova análise de mercado, observa-se que a empresa recursante pinçou alguns valores ofertados em pregões, porém com a ampliação de pesquisa o valor arrematado por esta Prefeitura corresponde aos valores praticados no mercado, considerando ainda que as pesquisas de preços são por produto e não por empresa, portanto uma ampla pesquisa demonstra a realidade do mercado e não simplesmente da empresa que oferta o produto.

Destarte, os produtos ofertados pela recorrente **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA** tem valor superior ao valor ofertado pela empresa vencedora **Aramed Comercial Hospitalar Ltda.**, portanto como a empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA** fala em sobrepreço se o produto ofertado pela recorrente para o mesmo item tem valor superior, demonstrando um inconformismo pelo arremate da empresa nos itens em caráter



estritamente protelatório ao certame, cabendo ressaltar que a responsabilização não cabe somente à administração, mas também às empresas que tumultuam o certame com o intuito de atrasá-lo, destacando ainda que se trata de produtos para saúde e os municípios necessitam destes materiais para tratamento, e o retardamento do certame pode causar prejuízo inestimável, pois se trata de manutenção da saúde e da vida.

Considerando que as pesquisas de preços demonstram um parâmetro mercadológico, cabendo ainda ressaltar que se trata de ata de registro de preços para a qual a empresa deverá manter o valor pelo interregno de doze meses, demonstrado ainda a vantajosidade do preço ofertado através de ampliação de pesquisa de preços.

*O processo interno seguiu as normativas legais em sua instrução, buscando no PNCP valores de aquisições realizadas por outros órgãos dentro do interregno de um ano conforme determina a Lei Federal nº 14.133/2021.*

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Diante a alegação apresentada tenho a informar que esta Pregoeira agiu em estrita observância aos requisitos legais quanto à análise da proposta no momento da sessão.

Todas as decisões são pautadas no princípio da legalidade, afastando o rigor excessivo, quanto à análise da pregoeira neste sentido cabe à análise do valor o que foi amplamente analisado, quanto às especificações técnicas, estas são de estrita responsabilidade da Secretaria de Saúde que deve se pautar em produtos atuais de mercado que atendam as necessidades com qualidade e preço, ressaltando que não se trata de menor preço e sim melhor preço, pois muitas vezes o custo/benefício gerado por determinado produto supera o menor preço, pois principalmente na área de saúde o resultado em tratamentos em menor tempo é o que se espera, trazendo a qualidade de vida para os municípios que em detrimento do tratamento podem obter uma melhor qualidade de vida.

Fundamento este recurso estritamente ao que se refere à análise e julgamento da proposta, e as decisões tomadas durante a sessão de atribuição da pregoeira, cabendo ressaltar que todos os atos foram pautados e em estrita observância da lei e que as fundamentações deste recurso não prosperam para o julgamento da pregoeira para os itens 5 e 6, pois qualquer decisão diferente da que foi tomada estaria em desconformidade com a legislação atual e a exigência de planilhas de custos para um produto que está dentro dos padrões de mercado seria um excesso de formalismo. Segue em anexo o relatório de disputa que demonstra a realização das renegociações.

Portanto, esta pregoeira entende que a sessão ocorreu dentro dos parâmetros legais e dos critérios estabelecidos no edital, através do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, buscando a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, observando os princípios que norteiam o processo licitatório, cabendo citar o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e estabelece que o



procedimento licitatório destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

Diante ao exposto, observando os princípios que regem a Administração, e em cumprimento as normas e exigências legais e editalícias, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CIRÚRGICA CALIFÓRNIA** para o item 5 e 6, devendo ser mantida a decisão que classificou a empresa **Aramed Comercial Hospitalar Ltda.** para os itens, por ter ofertado produto cujo valor está dentro dos padrões de aceitabilidade e as razões recursais não se mostraram aptas a afastar o resultado do julgamento.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes e após encaminhada a autoridade competente para decisão final.

**Sílvia Carla Rodrigues de Moraes  
Pregoeira**